

PE-44/2014

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADA POR
LUKAUTO COM. DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS
LTDA.**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESTA,

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO,

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 044/2014

LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede em Curitiba - PR, na Avenida Marechal Floriano Peixoto nº. 7903 Lojas 12 Bairro Hauer, CEP: 81.670-000 CNPJ sob o nº. 13.545.473/0001-16, representada legalmente por **SR. KAUE MUNIZ DO AMARAL**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº. 074.127.859-66 e no RG sob o nº. 10.117.444-1 SSP/PR, vem à presença de V. Exa., para, com fundamento no artigo 41, §2º, da Lei nº. 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** diante das razões de fato e de direito adiante explicitadas.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é 21/01/2015, e hoje é dia 09/01/2015, portanto antes da data de abertura das propostas, consoante o disposto no artigo 41, §2º, da Lei nº. 8.666/93, como segue:

“Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência [...],”

DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da isonomia tem fundamento no art. 5º da Constituição Federal e está preceituado no art.3º da Lei nº. 8.666/93 cujo teor transcreve abaixo:

“Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

A seguir, nos motivos da impugnação perceber-se-á claramente a não observância dos referidos princípios, pois as exigências contidas nos editais de licitação devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas que tem real condição de fornecimento, e serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

IMPUGNAR referente aos **GRUPOS** do referido **PREGÃO ELETRÔNICO**, pois como transcreve em **EDITAL** a mercadoria solicitada são **PNEUS AUTOMOTIVOS**, mas são solicitados também **SERVIÇO DE MONTAGEM** no qual nossa empresa **LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA** fornecedora de **PNEUS** não poderá participar do certame, pois é localizada em outro estado dificultando nossa participar pelo **SERVIÇO DE MONTAGEM**. Pelos motivos descritos nossa empresa com intuito da participar não poderá pela **MONTAGEM E SERVIÇO** solicitada pela Administração Pública afetando os princípios perante nossa empresa aos demais fornecedores.

DO PEDIDO

Face ao acima exposto, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e economicidade bem como à legislação complementar já referida, pede que Vossa Senhoria se digne rever os Atos deste Órgão, como possibilita a Lei, e, por justiça:

a) seja excluído do **GRUPO** o **SERVIÇO E MONTAGEM** e confeccionado um novo **GRUPO** para a disputa, apenas das **PNEUS AUTOMOTIVOS** solicitados pelos senhores, com intuito de ampliação da disputa e a participação de empresas especializadas pelo fornecimento de **PNEUS** que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com este Órgão, observadas as questões de garantias, especificação e qualidade, bem como todas as normas técnicas brasileiras vigentes;

b) Determinar, que nas futuras licitações, para efeito de habilitação dos interessados, abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos artigos. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 1993;

19. Supletivamente, sendo necessário, sejam encaminhadas as anexas razões à apreciação da autoridade superior, forte no que dispõe o art. 109 da Lei 8.666/93, para que analise e decida em última instância, no intuito de reformar a regra ora impugnada.

CONCLUSÃO

-
Pelo exposto, espera a empresa impugnante. O acolhimento e provimento da presente impugnação, a fim de que se corrijam os vícios detectados no Edital, fazendo-se valer então os princípios acima expostos e, na forma da lei, proceder aos procedimentos necessários à redesignação da data do certame.

Termos no quais, pede deferimento.

Curitiba, 09 de Janeiro de 2015

**KAUE MUNIZ DO AMARAL PROPRIETARIO RG: 10.117.444-1 CPF:
074.127.859-66**

RESPOSTA DO TRT À IMPUGNAÇÃO

Diante da impugnação ao Edital PE 44/2014, apresentada pela empresa LUKAUTO - Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda., sustentada na impossibilidade da sua participação no certame pelo fato de localizar-se em outro Estado e, conseqüentemente, não poder prestar os serviços de montagem abrangidos pela contratação em questão, a Diretoria da Secretaria de Apoio Administrativo passa a se manifestar:

Em pesquisa realizada junto ao mercado de pneus à época da elaboração do Termo de Referência, foi observado que é de praxe as empresas cobrarem apenas pelo fornecimento dos pneus e prestarem os respectivos serviços de montagem gratuitamente. Ou seja, os pneus adquiridos não sofreriam decréscimo no preço caso não fossem montados nos veículos pelo próprio fornecedor.

Dessa forma, a contratação de empresa especificamente para a montagem dos pneus representaria despesa desnecessária para o erário. Ademais, essa contratação implicaria, ainda, despesas extras para o erário, tais como: estoque do material, transporte para o local de montagem, etc.

Estamos à disposição para demais esclarecimentos.

Atenciosamente.

Antônio da Silva Junior - Diretor da Secretaria de Apoio Administrativo.

XXXXXXXXXX

Respondidos os termos da impugnação sem, no entanto, ter sido acatada sua motivação, mantêm-se o edital convocatório e a data já designada para a sessão pública (21/01/2015).

Belo Horizonte, 12 de janeiro de 2015
Aurea Coutens de Meneses
Diretora da Secretaria de Licitações e Contratos